



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Agravo de Instrumento – nº. 2002295-31.2013.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Deraldino Alves de Araújo Filho.

Agravado: Marcos Antonio Lacerda de Oliveira – Adv. Admilson Leite de Almeida Júnior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. **PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. **MÉRITO.** MILITAR *SUB JUDICE*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO RESTRITO AO ÂMBITO PENAL. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL DE FORMA DE RESSARCIMENTO AO PRETERIDO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSICIONAMENTO SUMULADO POR ESTE TRIBUNAL. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição (Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2000722-55.2013.815.0000, Tribunal Pleno do TJPB).

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba** hostilizando interlocutório proveniente do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferido nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Marcos Antonio Lacerda de Oliveira**.

Do histórico processual, verifica-se que o magistrado singular deferiu a liminar requerida, determinando que o Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar efetue a inscrição do impetrante para o Curso de Habilitação de Sargentos, emitindo nova convocação para apresentação do requerente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por atraso no cumprimento da decisão, nos termos do art. 461, § 4º, do referido Código até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Insatisfeito, o agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine*, o emprego do efeito suspensivo, aduzindo, para tanto, que uma das condições gerais para acesso ao cargo público de agente público militar é a inexistência de antecedentes criminais ou policiais, de acordo com o art. 2º, III, da Lei nº 7.605/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Sustenta que o princípio da Presunção de Inocência não é absoluto e que sua restrição, no caso dos autos, encontra-se em consonância com o princípio da proporcionalidade tendo em vista a natureza do cargo que se almeja, o qual envolve valores inerentes à segurança pública.

Defende a carência de verossimilhança das alegações do ora recorrido a fim de justificar a necessidade de reforma da decisão agravada.

Por fim, aduz ainda a existência do perigo da demora ante a probabilidade de provimento do recurso, porquanto a referida decisão ofende remansosa jurisprudência do TJPB.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao

recurso e, no mérito, pelo provimento do agravo.

Liminar indeferida às fls. 76/79.

Informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 84.

Sem contrarrazões recursais, conforme atesta a certidão de fls. 85.

Parecer ministerial às fls. 103/106 opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Estado da Paraíba suscita a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Diretor do Centro de Educação da PM/PB.

Afirma que a referida autoridade não detém atribuições para desfazer o ato apontado como ilegal ou abusivo, uma vez que apenas cumpre as determinações do Comandante Geral da PM/PB.

Todavia, tal questão não fora analisada no primeiro grau de jurisdição, não podendo, por isso ser conhecida, uma vez que apreciá-la antes de o juiz *a quo* ter proferido qualquer manifestação sobre ela, consiste em supressão de instância, principalmente porque tal questão preliminar adentra ao próprio mérito da lide.

Por tais razões, NÃO CONHEÇO DA PRELIMINAR EM QUESTÃO.

MÉRITO

A controvérsia que aqui se insere, restringe-se em saber se existe violação ao princípio da presunção de inocência, encartado

no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ante a previsão em lei estadual, no sentido de que o militar, enquanto estiver sendo processado, mesmo ausente sentença condenatória transitada em julgado, não pode constar de qualquer quadro de acesso à promoção de posto.

Depreende-se dos autos que o agravado, policial militar do Estado da Paraíba, teve seu pedido de inscrição ao Curso de habilitação de Sargentos Policiais Militares – CHS-PM/2013, indeferido por ter sido considerado inapto, em razão de encontrar-se respondendo a processo criminal, conforme Ata nº 0004/2013-CAD (fls. 54) da Comissão de Análise Documental do CHS e CHC PM/2013.

É cediço que os militares possuem seu ordenamento baseado na hierarquia e na disciplina, os quais devem ser respeitados e estão ínsitos no texto legal que estabelece as regras próprias da corporação.

A Lei Estadual nº 3.908/77, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba o acesso na hierarquia Policial-Militar, mediante Promoção, preceitua:

Art. 13 Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 29 O oficial não poderá constar de qualquer quadro de acesso quando:

(...)

d) for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

Por sua vez, a Lei nº 3.909, de 14.07.1977, que trata sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, estabelece a forma de ressarcimento pela preterição do militar sub judice:

O art. 59 - As promoções serão efetuadas pelos critérios antiguidade e merecimento, ou, ainda, por bravura, ou "post mortem".

§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º - A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua promoção.

E ainda, prevê a Lei Estadual nº 8.463/80, notadamente no artigo 17, item "3", que "o graduado será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado; for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina".

Nota-se, pela análise dos dispositivos supra, a existência de impedimento legal para inclusão, em quadro de acesso à promoção, de policial militar denunciado em processo criminal, sem sentença transitada em julgado.

Por outro lado, a legislação militar também prevê uma forma diferenciada de promoção, voltada a ressarcir o policial preterido, no caso de absolvição ou de impronúncia, e que readequa a situação hierárquica do militar como se a promoção tivesse ocorrido na época devida, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Dessa forma, é inegável que a legislação em comento põe a salvo os direitos do oficial militar *sub judice*, pois, em caso de absolvição em processo criminal, ele será ressarcido dos prejuízos decorrentes da preterição conforme determinam as leis supracitadas.

Nessa esteira, a exigência de ausência de denúncia em

processo crime, como requisito para a inclusão do militar em quadro de acesso a um posto superior, não constitui afronta ao princípio da presunção inocência ou da não culpabilidade.

Registre que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, de forma unânime, reiterada e caudalosa, por seus insignes ministros, já decidiu por inúmeras vezes, inclusive em vários Recursos Extraordinários de decisões do Tribunal Pleno da Paraíba, afirmando que a Lei Militar da Paraíba foi recepcionada pela Constituição, pois, havendo previsão clara do ressarcimento de preterição, não fere o princípio da presunção constitucional de inocência.

A Primeira Turma do STF firmou jurisprudência no sentido de inexistir ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, inc. LVII, da Constituição) “por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedido, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado” (RE 141.787, RE 210.363, RE 141.787, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 25.06.1999, 30.06.1998, 16.11.2001, respectivamente).

Sobre o tema, confirmamos os seguintes arestos:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Oficial da Polícia Militar. Quadro de acesso à promoção. Ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição. 2. Agravo regimental não provido. (AI 831035 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI,

Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012).

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Mandado de segurança. Impetrante que não respondia a processo de natureza criminal, à época dos fatos. Situação diversa daquela assentada nos precedentes trazidos à colação. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de militar, do quadro de promoção, na hipótese de estar denunciado em processo criminal. Situação fática descrita nos autos é diversa, pois não há ação penal instaurada contra o agravado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 434198 AM , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência[CB/88, artigo 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 459.320/PI, relatado pelo ministro Eros Grau na Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 21 de maio de 2008)

Também nesse sentido, o entendimento firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em decisão proferida em recurso aqui da Paraíba, vejamos:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO E IMPROVIDO. 1. O art. 31, 2, do Decreto Estadual 8.463/80, que impede a inclusão do militar que 'esteja sub judice ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado' no Quadro de Acesso a Promoções, não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 33025 PB 2010/0177944-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011) (Grifo nosso)

E ainda:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. DENUNCIADO EM PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, restam impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções, fato que não viola a garantia constitucional da presunção de inocência. Recurso desprovido. (STJ , Relator: Ministro FELIX

FISCHER, Data de Julgamento: 24/04/2008, T5 - QUINTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO E IMPROVIDO. 1. O art. 31, 2, do Decreto Estadual 8.463/80, que impede a inclusão do militar que "esteja sub judice ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado" no Quadro de Acesso a Promoções, não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido. Precedentes. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 17728 PB 2004/0002692-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/08/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 336)

Desta feita, amparado na fundamentação e motivação supra, e tomando por base a jurisprudência do STF e do STJ, entendo que a preterição de promoção de Policiais Militares, não ofende o princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal, uma vez que a legislação estadual estabeleceu o ressarcimento com todos os direitos e vantagens, inerentes do posto hierárquico superior, retroativos, no tempo e no modo, em que o militar deveria ter sido promovido, em caso de absolvição.

Ressalte-se que tal matéria foi levada ao pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2000722-55.2013.815.0000, reconhecendo que a preterição de promoção de militar *sub judice* não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, restando aprovada a Súmula com a seguinte redação:

“Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa

administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição”.

Logo, deve ser reformada a decisão agravada, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 557, §1º A, do CPC, que autoriza ao relator dar provimento a recurso, quando a decisão estiver em confronto com jurisprudência pacificada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA PRELIMINAR SUSCITADA** e, no mérito, com fulcro da súmula supracitada, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para, reformando a decisão interlocutória, determinar o afastamento do agravado do Curso de Habilitação de Sargentos.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa PB, 09 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r